

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 219590/2010**

**Interessado –Madeverde Indústria e Comércio de Móveis Ltda**

**Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT**

**Advogado(a) – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos.**

### **Acórdão 404/2022**

Auto de Infração n. 121286, de 24/03/2010. Auto de Inspeção n. 133592, de 24/03/2010. Relatório Técnico n. 00201/SUF/CFFUC/2010. Por comercializar 42, 779 m<sup>3</sup> de madeira serrada sem autorização do órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção n. 133592. Decisão administrativa n. 1953/SGPA/SEMA/2019, na data 30/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 121286 de 24/03/2010, aplicando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de produto florestal comercializando irregularmente, perfazendo um total de 42,779 m<sup>3</sup>, no que resulta no valor de R\$ 12.833,70 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 47, §4º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, todavia, esse valor será aumentado ao triplo tendo em vista a reincidência específica, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1986/2013, resultando a multa administrativa no valor total de R\$ 38.501,10 (trinta e oito mil quinhentos e um reais e dez centavos). Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição, haja vista a lavratura do Auto de Infração n. 121286 de 24/03/2010, enquanto o julgando em primeira instância, por meio de decisão administrativa, foi realizado apenas em 16/08/2019, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela necessárias. Sucessivamente, se tratando de matéria de ordem público, advinda de vício insanável/nulidade absoluta. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto do relator pela Prescrição Intercorrente com Fulcro no Decreto Federal n. 6. 514, artigo 21, §2., ocorreu lapso temporal que excedeu a 3 (três) anos entre o período de Despacho 047/SUNOR/SEMA/2016 (fl. 90) em 05/02/2016 e a Certidão de Consulta Sistema SAD (fl.97) em 04/07/2019.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Gleisse Keli Horn**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTROPICA.

Cuiabá, 25 de outubro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**